



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0195/20 - PLCE Nº 006/20

Institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (Funcovid-19) e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Altere-se o art. 10 do Projeto em epígrafe, art. 11 da Redação Final, para adequar o conteúdo dos §§ 1º e 3º às alterações propostas pela Emenda nº 6, conforme segue:

“Art. 11. Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não poderão ser utilizados na compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que venderem os produtos referidos no *caput* deste artigo por meio do cartão do Programa estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

§ 2º Aplicada a multa do § 1º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O beneficiário que adquirir os produtos referidos no *caput* deste artigo poderá ser excluído ou suspenso do Programa.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLCE 006/20 à melhor técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e alterações posteriores..

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 01/07/2020, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 01/07/2020, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 01/07/2020, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 01/07/2020, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador(a)**, em 01/07/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 01/07/2020, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 03/07/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0150307** e o código CRC **9CFCA3D2**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0195/20 - PLCE Nº 0006/20

Institui o Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (Funcovid-19) e o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Combate ao Covid-19 (Funcovid-19), fundo especial de natureza contábil, com a finalidade única e exclusiva de prover recursos para a execução de ações e programas de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Constituem receitas do Funcovid-19 os recursos provenientes de:

I – doações, auxílios, contribuições, legados e transferências de natureza gratuita de entidades de qualquer natureza, públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do Covid-19;

II – repasses, transferências ou subvenções de órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como de Estados estrangeiros e organismos internacionais, com finalidade específica de auxílio no enfrentamento da pandemia do Covid-19; e

III – outros valores que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Constituem, ainda, receitas do Funcovid-19 os valores referentes à destinação de recursos ao Executivo Municipal pela Câmara Municipal de Porto Alegre nos termos da Resolução de Mesa nº 559, de 30 de março de 2020, e transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º Os recursos financeiros destinados ao Funcovid-19 serão depositados em conta corrente específica, mantida em agência de instituição financeira oficial.

Art. 4º Os recursos financeiros do Funcovid-19 poderão ser destinados às seguintes finalidades:

I – auxílio emergencial, pecuniário ou não, e por prazo determinado, aos atingidos social e economicamente pela pandemia do Covid-19 que apresentem condições de pobreza e vulnerabilidade e que se enquadrem no Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda instituído por esta Lei Complementar;

II – aquisição de equipamentos, máquinas e materiais e contratação de serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do Covid-19; e

III – outras finalidades diretamente vinculadas ao combate à pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inc. III do *caput* deste artigo, deverá ser apresentada justificativa prévia, a ser examinada mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município, com aprovação do Comitê Gestor do Funcovid-19.

Art. 5º O orçamento do Funcovid-19 integrará o Orçamento Geral do Município de Porto Alegre, em unidade orçamentária própria, nos termos da legislação vigente, com a implementação dos devidos ajustes, conforme autorizado nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE) a gestão administrativa e financeira do Funcovid-19.

Art. 6º Os recursos do Funcovid-19 serão administrados e destinados conforme deliberação de Comitê Gestor composto:

I – pelo Secretário Extraordinário de Enfrentamento ao Covid-19;

II – pelo Secretário Municipal de Saúde;

III – pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte;

IV – pelo titular da Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC);

V – pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais;

VI – pelo Secretário Municipal da Fazenda; e

VII – pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. O ordenador de despesas do Funcovid-19 será o titular da SMDSE ou outro membro do Comitê Gestor determinado pelo Prefeito, por ato próprio e formal.

Art. 7º A contabilidade do Funcovid-19 deverá ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 8º As informações sobre o Funcovid-19 deverão ser publicizadas no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) e no Portal Transparência do Município, com atualizações quinzenais, no mínimo, acerca do que segue:

I – saldo financeiro atualizado;

II – histórico das receitas auferidas pelo Funcovid-19 desde a sua criação, com a descrição detalhada da origem do recurso;

III – histórico da destinação do recurso desde a sua criação, com a descrição detalhada do objeto da aplicação, considerando, ao menos, a indicação do número do empenho da despesa orçamentária;

IV – nome do gestor do Funcovid-19 e dos conselheiros ou membros do comitê, conselho ou órgão similar que possua alguma relação com o Fundo;

V – o resumo e o parecer, homologado ou não, sobre a prestação de contas; e

VI – o plano de aplicação de recursos e o conjunto de projetos a serem executados ou celebrados no quadrimestre seguinte.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL TEMPORÁRIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Art. 9º Fica instituído Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda no âmbito do Município de Porto Alegre, destinado à concessão de auxílio emergencial, por prazo determinado, aos cidadãos atingidos social e economicamente pela pandemia do Covid-19 e que apresentem condições de pobreza e vulnerabilidade, limitado à disponibilidade de recursos do Funcovid-19 para este fim e de dotações próprias do Programa.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento; e

III – renda familiar *per capita* a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 10. O auxílio emergencial será concedido mensalmente às famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), de acordo com os recursos orçamentários disponíveis para o Programa em cada período, que, sem prejuízo de outros estabelecidos em decreto, atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – que se encontrem em situação de pobreza ou de vulnerabilidade social;

II – que integrem família de baixa renda, considerada como sendo aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo, conforme definido no art. 4º, inc. II, al. a, do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, alterado pelo Decreto Federal nº 9.462, de 8 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

III – que sejam residentes e domiciliados no Município de Porto Alegre; e

IV – que não recebam nenhum outro benefício ou auxílio decorrente de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, permanente ou eventual.

§ 1º O auxílio emergencial será concedido de forma cumulativa, observado um valor por família e outro valor conforme seus integrantes, e respeitará as faixas prioritárias abaixo, em ordem sucessiva, e, dentro das faixas, a ordem de inscrição no Programa:

I – família com renda mensal *per capita* de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);

II – família com renda mensal *per capita* superior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e inferior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais); e

III – família com renda mensal *per capita* superior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) e inferior a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º A concessão do auxílio emergencial por família observará:

I – um valor fixo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família para quem se enquadrar na faixa do inc. I do § 1º deste artigo;

II – um valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) por família para quem se enquadrar na faixa do inc. II do § 1º deste artigo; e

III – um valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por família para quem se enquadrar na faixa do inc. III do § 1º deste artigo.

§ 3º A concessão do auxílio emergencial conforme os membros integrantes da família observará:

I – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o cônjuge;

II – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada criança, com idade de 0 a 12 anos;

III – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada adolescente, com idade de 13 a 17 anos;

IV – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada pessoa com deficiência (PCD);

V – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada idoso;

VI – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada pessoa com doença grave; e

VII – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um dos demais membros.

§ 4º Somente serão concedidos os benefícios àqueles que estiverem inscritos no CadÚnico até a data de promulgação desta Lei Complementar e não receberem benefício decorrente de programa de transferência de renda federal, estadual ou municipal, permanente ou eventual, sendo a aferição realizada pelos dados disponibilizados até o dia 20 (vinte) do mês anterior ao do pagamento do benefício, no sistema do CadÚnico.

§ 5º Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser observados previamente a cada uma das parcelas que serão realizadas em decorrência desta Lei Complementar enquanto perdurar o benefício.

Art. 11. Os benefícios poderão ser creditados por meio de bancos credenciados, por meio de cartão magnético ou por arranjo de pagamento, e os respectivos créditos não poderão ser utilizados na compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que venderem os produtos referidos no *caput* deste artigo por meio do cartão do Programa estarão sujeitos a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

§ 2º Aplicada a multa do § 1º deste artigo e, em caso de novo descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a multa subsequente poderá ser de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O beneficiário que adquirir os produtos referidos no *caput* deste artigo poderá ser excluído ou suspenso do Programa.

Art. 12. É vedado o atendimento ao público, a entrega física do cartão do benefício ou qualquer ato que concretize a concessão do auxílio emergencial de que trata esta Lei Complementar aos seus beneficiários por qualquer exercente de cargo em comissão da Prefeitura Municipal, bem como por agentes políticos eleitos, devendo tais atos ser procedidos por servidores efetivos ou aqueles contratados emergencialmente

pela FASC.

Art. 13. O auxílio emergencial será concedido pelo prazo de 3 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, por decreto, até o fim da vigência das medidas de restrição de circulação ou de atividades econômicas em virtude da pandemia decorrente do Covid-19, de acordo com a capacidade orçamentária.

Art. 14. O Grupo Especial para propor medidas de contenção e mitigação dos efeitos sociais decorrentes da pandemia do Covid-19 será responsável pela coordenação e pela administração do Programa, devendo examinar os casos e conceder os benefícios na medida dos recursos disponíveis, bem como promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos.

Art. 15. O Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com os recursos do Funcovid-19 e dotações orçamentárias específicas previstas em lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para fazer frente às despesas com o Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda instituído por esta Lei Complementar, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

II – abrir crédito especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores, para o Funcovid-19 instituído por esta Lei Complementar, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e na LDO.

Art. 17. A extinção do Funcovid-19 dar-se-á mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 869, de 27 de dezembro de 2019, no que couber, após o fim da vigência das medidas de restrição de circulação ou de atividades econômicas em virtude da pandemia.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo excepciona-se ao disposto na Lei Complementar nº 869, de 2019, quanto à destinação de saldos orçamentários e financeiros do Funcovid-19, quando de sua extinção, para o Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal.

§ 2º Saldos orçamentários e financeiros oriundos da extinção do Funcovid-19 deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Todos os registros, documentos e atos administrativos relativos à gestão do Funcovid-19, bem como aqueles referentes à execução do Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda de que trata esta Lei Complementar, serão disponibilizados ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Eleitoral, a fim de viabilizar a fiscalização prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e alterações posteriores.

Art. 19. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JM/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 01/07/2020, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 01/07/2020, às 21:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 01/07/2020, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 01/07/2020, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador(a)**, em 01/07/2020, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio de Jesus Trogildo, Vereador**, em 01/07/2020, às 22:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 03/07/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0150309** e o código CRC **B1201AD7**.

Referência: Processo nº 118.00089/2020-30

SEI nº 0150309